PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015249-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NEILTON ALVES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO QUE APRESENTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMININOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÃO DE FORAGIDO E INDICA A NECESSIDADE DE CAUTELARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I — Foi decretada a prisão do Paciente, pela suspeita da prática de delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, no âmbito da Operação LOIDE. II - A Decisão que determinou a preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista A ACUSAÇÃO, junco com outros 29 (vinte e nove) Réus, de integrar organização criminosa especializada na prática de delitos de tráfico de drogas entre outros (arts. 33 e 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06), ficando clara, assim, a gravidade de sua conduta e a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. III - O Decreto Preventivo pontua a gravidade em concreto do delito ora imputado, na medida em que, não fosse a bem sucedida intervenção policial, os réus estariam supostamente associados, em elevado número de integrantes, para o comércio ilícito de substâncias entorpecentes na comarca de Senhor do Bonfim, comprovando o elevado grau de reprovação denotando a necessidade de impedir o avanço de atividades criminosas no local, bem como o desapego com as normas sociais de convívio e o sentimento de impunidade, inexistindo reparo a ser feito. IV - A alegação de falta de contemporaneidade não merece prosperar, considerando que, não obstante a prisão ter sido decretada em 27 de janeiro de 2015, a necessidade de se assegurar a ordem pública permanece, haja vista que ainda se encontra foragido. V — "Nos moldes da orientação desta Casa, 'a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021)" (HC n. 848.990/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024). VI — Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem. VII — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8015249-97.2024.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim//BA, sendo Impetrantes ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES e ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES, e, Paciente, NEILTON ALVES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. E fazem, pelas razões a seguir. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015249-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

Turma PACIENTE: NEILTON ALVES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de NEILTON ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Senhor do Bonfim/BA (Processos no 1º Grau nº 0700013-65.2015.8.05.0244). Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão do Paciente, pela suspeita da prática de delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, no âmbito da Operação LOIDE. Ressalta o Impetrante que "o paciente encontra-se solto, vez que não tinha conhecimento do presente processo que gerou a prisão preventiva. Todavia, quando focou sabendo do processo, automaticamente contratou um advogado e apresentou defesa inicial em janeiro/2023, inclusive vem colaborando com a justiça (...) até a presente data, a audiência de instrução e julgamento não foi designada, apesar de ter apresentado a defesa inicial desde janeiro/2023". Prossegue afirmando que "todos os prazos processuais foram demasiadamente ultrapassados, violando o Princípio da Razoabilidade previsto em nossa Constituição Federal, pois se trata de processo simples, referente a três acusados e com prisão preventiva apenas do paciente". Sustenta, ainda, que o "Juízo não trouxe qualquer MOTIVO CONCRETO, SUBSTANCIAL, que autorizasse a prisão preventiva do Paciente, não se preocupando seguer em fazer referência à necessidade cautelar ou às condições previstas no Art. 312, 315, § 1º, do CPP". Alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por "ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar além da ausência de contemporaneidade a justificar os argumentos utilizados pelo Magistrado em seu Decreto de Prisão Preventiva". Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a contramandado de prisão em benefício do Paciente. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados diversos documentos. A liminar foi indeferida, ID 58628507. Foram prestadas os Informações Judiciais, ID 58753698. A Procuradoria de Justiça, em Parecer manifestou-se pela denegação da Ordem. (ID 59492177). É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra 1ª Câmara Criminal – 2ª Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015249-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NEILTON ALVES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de NEILTON ALVES DA SILVA, requerendo concessão de liberdade, devido à ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo e contemporaneidade da prisão. Da Decisão que determinou a custódia, colho o seguinte trecho: "Trata-se de Ação Penal movida contra da (s) pessoa (s) indicada (s) em referência, qualificada (s) nos autos, com informações da suposta prática do (s) crime (s) previsto no (s) art (s) 33 e 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06. O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados contudo, com a manutenção da prisão domiciliar ao denunciado DELCIO FAGUNDES DA SILVA (fls.12/15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O (s) pedido (s) formulado (s) pelo MP deve (m) ser acolhido (s). Inicialmente, visando evitar

tautologia, considero como parte dos fundamentos desta decisão as razões apresentadas pela representante do Ministério Público, no seu parecer às fls.12/15, a qual transcrevo com destaque aos pontos que entendemos mais relevantes: 'Por fim, requer o Ministério Público seja decretada a prisão preventiva de TODOS os denunciados, pelas razões que passa a aduzir, mantendo-se o benefício da prisão domiciliar em relação a DELCIO FAGUNDES DA SILVA. Pelo conteúdo da denúncia acima, Excelência, fácil concluir que os acusados, de maneira associada, habitual e organizada, realizam tráfico de drogas nesta Cidade, sobremaneira considerando-se os detalhados relatórios de inteligência anexados aos autos. A autoria e materialidade estão demonstradas pelas provas produzidas. (...) Necessário dizer que não há quaisquer dúvidas a respeito dos pressupostos relativos à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria, bastando, para tanto, atentar ao modo como se encaminhou a conclusão investigativa, com as declarações e depoimentos prestados, para se concluir que os denunciados, comercializam, habitualmente, em rede (de forma associada), drogas ilicitamente nesta Cidade, significando alto risco à incolumidade pública. Desta feita, considerando a redação dos arts. 312, 313, I, e 323, II, do CPP estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, a ordem pública estará comprometida, caso não seja decretada a prisão preventiva dos acusados, visto que o comércio de drogas nesta pequena cidade de Senhor do Bonfim vem causando sérios transtornos, fomentando a prática de outros crimes e, ainda, o envolvimento de crianças e adolescentes, que acabam por se emaranhar neste tão grave delito, gerador da prática de outros crimes e causador de séria lesão à saúde destes jovens, que param de estudar e de se importar com os compromissos fundamentais para a sua vida, comprometendo-se a sua proteção integral. Chama atenção o grau de profissionalismo e especialização dos denunciados. Para concluir, é de se dizer que estão presentes requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para que se possa fundamentar a necessidade da decretação da prisão preventiva de TODOS os denunciados: garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal'. No caso, verifico inicialmente a regularidade formal do auto de prisão em flagrante, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão. As razões apresentadas pelo Ministério Público, que, pela clareza e pertinência, dispensam ser repetidas com outras palavras, demonstram sobejamente a presença dos requisitos necessários ao decreto da prisão preventiva do autuado. (...) Ve-se, portanto, a gravidade em concreto do delito ora imputado, na medida em que, não fosse a bem-sucedida intervenção policial, os réus estariam supostamente associados, em elevado número de integrantes, para o comércio ilícito de substâncias entorpecentes nesta região. Assim, e ponderando a gravidade em concreto do crime ora comunicado, em cotejo com a legislação em vigor, tenho que, neste momento, a prisão preventiva dos denunciados revela-se necessária para a ordem pública. Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público, com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados: 1- NEILTON ALVES DA SILVA, nascido em Senhor do Bonfim, em 10/02/1981, RG: 38512362-0 SSP/SP, sendo que ele tem outro RG: 09519454-0 SSP/BA, filho de Antônio Alves da Silva e Creuza dos Santos, residente em local não sabido (...)" ID 285973476). Grifos no original. Pois bem. A Decisão que determinou a preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista o Acusado ter sido acusado, junco com outros 29 (vinte e nove) Réus, de integral organização criminosa especializada na prática de delitos de tráfico de drogas entre outros

(arts. 33 e 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06), ficando clara, assim, a gravidade de sua conduta e a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. O Decreto Preventivo pontua a gravidade em concreto do delito ora imputado, na medida em que, não fosse a bem sucedida intervenção policial, os réus estariam supostamente associados, em elevado número de integrantes, para o comércio ilícito de substâncias entorpecentes na comarca de Senhor do Bonfim, comprovando o elevado grau de reprovação denotando a necessidade de impedir o avanço de atividades criminosas no local, bem como, o desapego com as normas sociais de convívio e o sentimento de impunidade, inexistindo reparo a ser feito. Assim, com as argumentações apresentadas, não se vislumbra a ilegalidade na determinação da segregação cautelar a justificar a sua revogação Nesse sentido, in verbis: HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas iustificadoras, destacando, além das drogas encontradas na residência do paciente (39 pinos de cocaína, 1 sacola contendo substância conhecida como anabolizante e 2 porções de maconha), a reiteração delitiva. Além disso, consta das peças processuais que foram localizados vários apetrechos utilizados para o tráfico de entorpecentes. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (HC 530.448/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, preso em flagrante em posse de elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, quase 2kg (dois quilogramas) de crack, além de anabolizantes. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 103.969/ SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019) Desta forma, presentes os requisitos para a custódia cautelar, inexiste justificativa para alteração do julgado. Como se vê, a alegação de falta de contemporaneidade não merece prosperar,

considerando que, não obstante a prisão ter sido decretada em 27 de janeiro de 2015, a necessidade de se assegurar a ordem pública permanece, haja vista que ainda se encontra foragido. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis: "os moldes da orientação desta Casa, 'a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021)" (HC n. 848.990/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024). Destaco que o magistrado a quo em seus informes destacou que o Paciente até a presente data se encontra foragido além de que o processo fora desmembrado em relação ao mesmo e, "Após 09 (nove) anos, foi apresentada a defesa prévia em 09/01/2023 (ID 348780858) e, no bojo da defesa, realizado requerimento de revogação da prisão preventiva", restando claro que o processo, dotado de extrema complexidade encontra-se atendendo ao princípio da razoabilidade. Na mesma direção é o Parecer da Procuradoria de Justiça, in verbis: "Conforme relatado, os impetrantes sustentam, de um lado, a caracterização de excesso de prazo na formação da culpa, apontando ofensa ao princípio da razoabilidade na espécie. Com efeito, sabe-se que o excesso de prazo na formação da culpa não pode ser contado isoladamente, ao contrário, o constrangimento ilegal só se verifica após uma apuração global do tempo da persecução criminal e segundo o princípio da razoabilidade, considerados todos os possíveis fatores de interferência no processo. Registre-se, assim, que a sua ocorrência somente terá lugar diante de injustificada demora no trâmite processual, notadamente nas hipóteses em que o retardo seja debitado à inércia do aparelho judicial. Vislumbra-se que o processo originário possui andamento regular, sendo o paciente e outros 29 (vinte e nove) indivíduos denunciados pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado e lesão corporal, capitulados nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, no âmbito da Operação LOIDE, no ano de 2015. Temse, assim, que em 27/01/2015 fora decretada a prisão preventiva do paciente, tendo a autoridade judicial determinado o desmembramento da ação penal em relação ao ora paciente e outros acusados, diante da situação de foragidos. Saliente-se, por oportuno, que o mandado de prisão não fora cumprido até a presente data, de modo que o paciente continua em liberdade, tendo apresentando a defesa prévia apenas em 09/01/2023. Nessa senda, saliente-se que o paciente permaneceu foragido desde o suposto cometimento do crime no ano de 2015, sequer sendo cumprido o mandado de prisão expedido, de modo que não há que se falar em excesso de prazo, nem tampouco decurso exacerbado do tempo na formação da culpa. Nessa senda, a autoridade judicial promove andamento processual regular, sobretudo ao se considerar a existência de acusados foragidos, além de ser feito complexo, com diversidade de réus no polo passivo, não havendo que se falar em excesso de prazo desde então..." (ID. 59492177). Destarte, os requisitos ensejadores da custódia temporária revelaram-se presentes, não tendo o Paciente conseguido demonstrar a desnecessidade da medida de segregação cautelar. De igual modo, também não ficou evidenciada a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justica